

# **A TEMÁTICA ATUAL DA JUSTIÇA: UM ESTUDO A PARTIR DE PLATÃO E ARISTÓTELES**

**Maria Conceição AMGARTEN\***

## **I. INTRODUÇÃO**

O sonho de uma sociedade mais justa inspirou os trabalhos de grande número de pensadores, e o estudo das conseqüências e condições de uma ordem justa constitui o objeto central da filosofia do direito, da filosofia moral, social ou política.

A finalidade precípua de nosso estudo é apresentar, sob um enfoque moderno, a temática da justiça, a partir do estudo das idéias de Platão e Aristóteles, até porque esta discussão é sempre renovada quando se depara com uma carente administração da Justiça - grave problema em nossos dias atuais.

Almejamos, assim, contribuir para uma meditação em torno da legitimidade do abolicionismo que prega a supressão ou simples descumprimento das normas jurídicas, indagando se não haverá obstáculo para a realização da justiça material.

## **II. A TEMÁTICA DA JUSTIÇA E SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA**

O desejo de justiça tem acompanhado todas as épocas e todas as civilizações. Certamente, tem havido diferentes concepções

---

<sup>(\*)</sup> Mestrando em Direito PUC-Campinas.

do que seja a Justiça, mas a sua problemática esteve sempre presente, quase como um arquétipo, nas representações e indagações de todos os povos.

Platão erigiu todo o seu sistema político à base da temática da justiça: - a justa ordenação da cidade como correlato da correta colocação dos homens em seus lugares sociais. Em *A República* e em *As Leis* constitui o modelo prestigioso dos pensadores do Ocidente: à justiça concebida como conformidade a normas habituais de conduta, ele prefere a justiça como conformidade a regras ideais; às numerosas definições da justiça que ele descarta, ele opõe aquela, que considera racionalmente fundamentada: "a posse de seu bem próprio e o cumprimento de sua própria tarefa constituem a justiça. A justiça não é a conformidade a um sistema das regras consuetudinárias ou (legais adotadas pelos homens, mas conformidade dessas próprias regras a uma ordem prévia. O problema da justiça está nesse caso, subordinado ao problema filosófico da determinação dessa ordem fundamental da qual resultará uma teoria do direito natural ou racional, que deveria orientar o legislador que deseja elaborar um direito positivo justo. Apenas quando a matéria não foi regulamentada por essa ordem fundamental prévia, é que o legislador determina soberanamente as normas do justo e do injusto.

A negação, pelos sofistas, de que possamos dizer o que é justiça, em vez daquilo que ela parece ser para tais pessoas (de modo que a justiça em Atenas é aquilo que parece ser para os atenienses, e a justiça em Esparta é o que parece ser para os espartanos), rejeita a possibilidade do tipo de pesquisa racional com relação à justiça, pois, esta implica a negação de qualquer concepção de justiça, compreendida em termos de uma verdade atemporal, impessoal e não perspectiva, que pudesse funcionar com o ponto de partida da pesquisa de sua natureza.

Platão, insurgindo-se contra a visão sofística, pretende justamente defender esse tipo de pesquisa racional em face da justiça. A terceira parte da *República* (livros V, 373c - VII) é uma descrição de

como completar a pesquisa e chegar à sua *arché* (começo, ponto de partida, substância subjacente, princípio supremo indemonstrável), uma compreensão da forma da justiça à luz da forma do Bem, mas ela não é o bem em si e não pode ser termo dessa pesquisa. Isso significa que a República é, intencionalmente, um livro incompleto, porque se limita a nos revelar qual estrutura e qual conteúdo uma teoria, que pudesse racionalmente justificar sua compreensão de justiça, teria de possuir. Dessa forma, deve-se entendê-la como apresentação, não de uma teoria acabada de formas, e sim de um programa para a construção de tal teoria.

Aristóteles, por sua vez, fez girar a sua ética sobre a noção de justiça. Para ele, viver eticamente é viver conforme a justiça. A justiça ilumina tanto a subjetividade humana (virtude de justiça) como a ordem jurídico-social (justiça como princípio ordenador da sociedade). No Livro V da *Ética a Nicômaco*, que constitui o primeiro estudo analítico dessa noção, já alertava sobre a ambigüidade e multiplicidade de seus aspectos, motivo pelo qual, são tratados a seguir, sucessivamente, o ato justo, da regra justa e o homem justo, para a melhor visualização os diversos planos do ideal de justiça.

O ato *justo* pode ser entendido como aquele que se conforma à aplicação correta de uma regra. Assim, o ideal de justiça modela-se pelas operações mais elementares da aritmética e da física: as decisões justas deveriam observar uma pesagem, uma medição ou cálculo. Nessa concepção, o juiz perfeito seria como uma máquina sem defeito, que apresenta a resposta quando lhe fornecem os elementos do problema, sem se preocupar em ter conhecimentos acerca do que está em causa, ou quem seria o beneficiário de um erro eventual. Daí a regra da igualdade, ou seja, as particularidades individuais não serão levadas em consideração senão na medida em que a lei as torna uma condição de sua aplicação. O ideal do positivismo jurídico seria uma ordem jurídica tão bem elaborada, leis tão claras e tão completas que, no limite, a justiça pudesse ser administrada por um autômato. Para Aristóteles, o equitativo é justo; não é o legalmente justo, mas uma correção da justiça legal.

O problema da *regra justa* nasce quando há desacordo quanto à aplicação da lei e se apresenta em diversas circunstâncias, seja porque haja empenho em especificar, no conjunto do direito vigente, a regra precisa de aplicável na ocorrência, seja porque se trate de suprir o silêncio da lei e de julgar com equidade seja porque haja franca oposição à lei positiva, invocando-se prescrições de outra ordem, regras morais, prescrições religiosas ou o direito natural. São extremamente variados os pontos de vista dos filósofos para determinar se uma regra é justa. Todavia, todos procuram limitar a arbitrariedade daqueles que imporiam as leis em nome da força. As leis deveriam amoldar-se quer a uma realidade prévia, quer a um sistema racional, concebido como o intuito de realizar um fim ideal, pois, uma regra justa não é arbitrária; deve possuir um fundamento justificativo em razão, mesmo que esse fundamento não suscite um acordo unânime. E, partindo da idéia de que é preciso tratar da mesma forma os semelhantes (formulação genérica), cada filosofia indicará como é preciso proporcionar o tratamento dos seres que fazem parte de categorias diferentes com o valor posto assim em evidência. Assim Aristóteles fundamenta a proporcionalidade - e não a igualdade - que preside à determinação racional da justiça distributiva.

O *homem justo*, é em geral definido como quem se aplica a proferir decisões justas ou a conhecer as regras justas. A justiça do agente constitui nesse caso uma virtude derivada, e não fonte de toda a justiça. O empenho de Platão e, sobretudo, o de Aristóteles foi delimitar a justiça como virtude específica que

a distinguiria da virtude em geral.

Dessa forma, mediante os três planos aqui expostos para analisar a noção de justiça, temos que: O ato justo é correção, rejeição da desigualdade. A regra justa é razão, rejeição da arbitrariedade. O homem justo é consciência, rejeição da desumanidade. O ideal de justiça na tradição ocidental combina todos esse pontos de vista, concedendo a prioridade a um ou a outro, conforme as visões do mundo e as disciplinas que o elaboram.

Aristóteles, em verdade, completou e corrigiu o projeto de Platão. Em conseqüência, segundo a visão de ALASDAIR MACTINTYRE, in *"Justiça de quem? Qual racionalidade?"*; *A Ética a Nicômaco e a Política* devem ser entendidas como seqüências da *República*, nas quais a arché, cujas características adequadas Platão não foi capaz de propor, é especificada de modo a fornecer o tólos (fim, finalidade) último da atividade prática e a justificação e especificação das virtudes, incluindo a justiça. De fato, as questões que Aristóteles responde são questões platônicas.

ALASDAIR MACTINTYRE, na obra acima citada, invoca Descartes, afirmando que este poderia estar certo sobre um ponto: em filosofia saber como começar é a mais difícil de todas as tarefas. Somente se pode iniciar uma pesquisa a partir da perspectiva oferecida por nossa relação com um passado social e específico, através do qual se deve seguir uma tradição particular de pesquisa, continuando a sua história até o presente, como uma história aristotélica, agostiniana, tomista, humiana, liberal pós-iluminista, ou qualquer outra.

Menciona o aludido autor, que no fechamento da discussão da visão de Aristóteles, observou uma perspectiva a partir da qual Sócrates e Platão poderiam ser compreendidos como tendo contribuído para a constituição de uma tradição particular de pesquisa, no que se refere à justiça e à racionalidade prática, a qual foi muito bem articulada pelo próprio Aristóteles.

ENRICO BERTI, in *"Aristóteles no século XX"* questiona por que Aristóteles seria ainda tão presente, depois de todo o mal (e o bem) que se falou dele no curso de dois mil e trezentos anos? A resposta é que a filosofia de Aristóteles talvez seja um caso único, na história, de "sistema aberto", isto é, de filosofia que, por um lado, é um verdadeiro sistema, vale dizer, um complexo articulado e orgânico de partes, dotado de uma grande diferenciação interna, mas igualmente também de uma certa unidade; e, por outro, se trata de um sistema aberto, no sentido de que é suscetível de contínuas integrações, ou melhor, de múltiplas utilizações dada a sua versatilidade, atestada por

uma fortuna entre as maiores que jamais se deram e por uma presença maciça na própria filosofia do século XX, sendo que dela se podem extrair conceitos, categoria, distinções, doutrinas, utilizáveis para as aplicações as mais variadas, nas mais diferentes direções, sejam filosóficas ou científicas, seja teóricas, ou seja, lógico-metafísicas ou práticas, isto é, ético-políticas.

### III. EQÜIDADE: DE ARISTÓTELES ATÉ NOSSOS DIAS

O debate sobre a eqüidade mereceu um tópico em nosso estudo, em face de sua atualidade. Surge logo nos primórdios da reflexão jurídica. É de Aristóteles o enquadramento ainda atual, do problema; e continua a ser preciosa a sua definição, qual seja, a "justiça do caso concreto", por valorar plenamente as circunstâncias de cada espécie.

Segundo Aristóteles, a lei, devido à sua inevitável generalidade, limita-se aos casos mais correntes. Por esse motivo, quando perante um caso particular, vemos que o legislador cala, ou se enganou por ter falado em termos absolutos, é imprescindível corrigí-lo e suprir o seu silêncio, como ele mesmo teria feito se estivesse presente.

Ao iniciar o discurso sobre as diversas constituições monárquicas, Aristóteles lança o problema de saber se é "mais conveniente ser governado pelo melhor dos homens ou pelas leis melhores". A favor da segunda extremidade enuncia uma máxima destinada a ter larga aceitação: "A lei não tem paixões, que ao contrário se encontram necessariamente em toda alma humana"

É de se indagar: já que as leis são geralmente postas por quem detém o poder, de onde vêm as leis a que deveria obedecer o próprio governante? Duas são as respostas. A primeira defende que além das leis postas pelos governantes existem outras leis que não dependem da vontade dos governantes, e estas são leis naturais,

derivadas da própria natureza do homem vivendo em sociedade, ou as leis cuja força vinculatória deriva do fato de estarem radicadas numa tradição. Umhas e outras são leis "não escritas" ou "leis comuns", como aquelas a que obedece Antígona ao violar o comando do tirano, ou aquelas a que obedece Sócrates quando se recusa a fugir da prisão para escapar do castigo. A segunda diz que no início de um bom ordenamento legal existe o homem sábio que deu a seu povo uma constituição à qual os futuros dirigentes deverão ater-se.

#### **IV. FILOSOFIA ALTERNATIVA - CARÁTER PARTIDARISTA**

O chamado direito alternativo tem tomado proporções preocupantes no âmbito acadêmico e nos ambientes forenses, sendo certo que, para não vermos o direito aniquilado pelo predomínio da "ordem totalitária" de grupos comunitários ilegítimos, será preciso reafirmá-lo em sua integralidade metafísica e natural, subordinado à verdadeira Justiça, preconizada por Platão e Aristóteles.

Para esta corrente não há, na natureza humana, em seu nível ontológico, nenhum princípio ordenador, nenhum fundamento natural que deva influir nos critérios de formação do que seja "legal", "jurídico" e "justo". A personalidade humana que corresponde à própria essência do homem, cede lugar à concepção valorativa do mundo, às concepções subjetivas de uma cultura insurgente.

Os principais sujeitos históricos que legitimam o novo paradigma de juridicidade não são para os alternativos, propriamente o povo, mas agentes de uma "cultura periférica insurgente". Quem são eles? O camponês ou o trabalhador agrícola, o emigrante rural, os mineiros, os agroindustriais, as populações indígenas, as multidões de jovens, a mulher indígena ou negra, os membros da classe média e os desempregados. Este é o novo proletariado que, mediante a autolegitimação dos novos padrões de juridicidade, se vai alimentando do conflito social e buscando suprimir todas as desigualdades, para

atingir a meta da história, qual seja, a sociedade autogestionária sem classes. Não se sabe em que limites e em quais momentos "a cultura instituinte dos movimentos sociais influirá com seus valores essenciais de recriação do justo. Não se trataria de um conceito messiânico adotado pelos alternativos acerca dos novos sujeitos históricos, elevados à condição de (legítimos representantes de toda a sociedade? Como seria o novo tipo de juiz cidadão? Haveria aí verdadeiro progresso? Aplicar-se-ia a verdadeira justiça? Seria legítimo? Estaria conforme à lei natural? Estaria fundado no direito, na razão ou na justiça?

## V. O DESEJO DE UMA ORDEM SOCIAL JUSTA

As indagações acima têm razão de ser, à medida que os alternativos não aceitam a tradição, sob o argumento de que esta estagnaria o progresso da sociedade e poria obstáculos ao processo histórico que leva à autogestão. Não oferecem qualquer novo critério para distinguir as leis injustas das leis justas senão a luta de classes, repudiando milênios de estudos a esse respeito. E o que é pior: justificam um mínimo ético, apontado pela consciência popular, que garanta coexistência civil, mas não estabelecem, objetivamente, qual o mínimo ético.

Ressalte-se que a perda do sentido do justo vai solapando cada vez mais as bases de sustentação do que ainda resta de Ordem e Justiça, de forma que se devesse pensar até mesmo em retorno ao direito natural, como a única via possível de restauração da verdadeira ordem do direito.

Afinal, se o direito natural é insuficiente e incompleto, e tem necessidade de ser completado pelo direito positivo, não é menos certo porém, que seja inútil ou inexistente, porque se fosse o magistrado não estaria obrigado a fazer justiça ao sentenciar, nem o legislador ao de legislar conforme as exigências do bem comum e não discricionariamente.

Em face da crise de identidade hoje enfrentada pelo Poder Judiciário - quer pelo privilégio de uma legalidade meramente contextual; quer pela velocidade com que o Executivo vai apropriando-se da "competência judicante" dos tribunais, em nome de uma suposta eficiência de gestões político-econômicas" - o conceito de justiça e sua aplicação prática se encontram comprometidos.

De fato, o futuro depende de uma ética-política voltada para um reestudo de um espaço público cotidiano fundado na alteridade, solidariedade e participação.

Para que se possa compreender em sua substância como se põe hoje a questão da cidadania e de uma ordem social justa, é indispensável refletir sobre o curso da evolução histórica. As instituições jurídico-políticas, como expressão da vida cultural, só adquirem sentido quando examinadas no contexto da História. Daí a importância do estudo do mundo helênico.

Consoante bem asseverou OLINTO A. PEGORARO, in "ÉTICA É JUSTIÇA, Vozes, 1.995, 2ª Ed., invocando os ensinamentos de Aristóteles, conquista-se a cidadania na ordem social justa, segundo os seguintes princípios: Princípio da vida segundo a justiça e Princípio da vida social justa.

A nosso ver, a expressão máxima de uma ordem social justa é a plena eficácia das suas normas constitucionais, que simbolizam um tratado de ética e justiça que os cidadãos escrevem, assinam e cumprem no seio da comunidade política. E; por esse motivo, ora lembramos o artigo 6º de nossa atual Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Indiscutivelmente, guardadas as devidas proporções históricas, os referidos direitos sociais parecem perfeitamente cabíveis no mundo dos filósofos Platão e Aristóteles, o que vem a demonstrar a atualidade de suas preocupações.

**VI. BIBLIOGRAFIA**

- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco - Livro V.
- ARRUDA, JR., Edmundo. Lições de direito alternativo, São Paulo, Acadêmica, 1.991.
- A.MACINTYRE. Justiça de quem? Qual racionalidade? trad. Marcleo Pimenta Marques, São Paulo, Ed. Loyola, 1.991.
- BARKER, Sir Ernest Barker. Teoria Política Grega, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1.978.
- BERTI, Enrico. Aristóteles no Século XX, trad. Dion Davi Macedo, São Paulo, Ed. Loyola, 1.997.
- DE OLIVEIRA, Gilberto Callado. A verdadeira face do direito alternativo, Curitiba, Juruá Editora, 1.995.
- PEGORARO, Olinto A.. Ética é Justiça, Petrópolis, Ed. Vozes, 1.997.
- PERELMAN, Chaim. Ética e Direito, trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira, São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1.996.
- PLATÃO, A República.
- \_\_\_\_\_, As Leis.
- REALE, Giovanni. História da Filosofia - v. I, São Paulo, Ed. Paulus, 1.990.